

**PROCESSO Nº:** 0819059-85.2023.4.05.8300 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR  
**ADVOGADO:** Antonio Almir Do Vale Reis Junior  
**IMPETRADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE PERNAMBUCO  
**AUTORIDADE COATORA:** PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
**21ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela OAB/PE onde alega: a) obscuridade quanto à expressão "dentre outras informações correlatas", presente no dispositivo da sentença; b) omissão quanto aos seus pedidos de: 1) determinação de sigilo dos dados, "haja vista conterem informações pessoais, de terceiros e dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (art. 189, do NCPC), além da proteção e tratamento dispensado pela LGPD"; 2) concessão de acesso apenas às partes do processo e finalidade do uso adstrita exclusivamente à lide; 3) vedação ao uso dos dados para fins diversos dos objetivos estritamente profissionais que justificaram o acesso às informações, "sendo vedada sua divulgação, por qualquer meio ou qualquer forma".

Sobre o tema, consigno que a expressão "dentre outras informações correlatas" se dá nos termos do pedido administrativo apresentado pelo impetrante, não sendo o caso de obscuridade. Nada a prover quanto a esse ponto.

Reconheço, outrossim, omissão quanto aos pontos suscitados pela embargante e passo a me pronunciar sobre a questão.

Inicialmente não é de se crer que despesas da entidade, custeadas com valores arrecadados da categoria profissional, estejam acobertadas pelo direito constitucional à intimidade, presumindo-se plena separação entre a vida privada e o exercício de cargos e funções no âmbito da instituição.

No que tange à aplicação da LGPD, a sentença já havia consignado: "O que se busca na realidade é que a entidade de classe demonstre a destinação de sua arrecadação, de maneira pormenorizada, sem que com isso a Lei Geral de Proteção de Dados seja desrespeitada, por se tratar de despesas de entidade cujos valores arrecadados, conquanto não possuam natureza tributária, devem ser efetivamente aplicados em prol da categoria profissional. É dizer: os gestores da OAB, ao concorrerem e serem designados aos respectivos cargos, têm consciência de que os gastos realizados com valores da entidade sujeitam-se à fiscalização, e, como tal, existe a possibilidade de que suas ações e valores correlatos sejam disponibilizados, sem afronta à LGPD".

Outrossim, a garantia de transparência é incompatível com o sigilo e com as demais restrições pretendidas pela ré, de modo que os dados objeto da impetração podem ser debatidos fora dos presentes autos, em qualquer arena pública e por qualquer interessado, não sendo vedada a sua divulgação.

Diante do exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo e lhes dou parcial provimento para, afastando a omissão, indeferir os mencionados pedidos de determinação de sigilo, de limitação ao acesso aos dados e de vedação à sua divulgação, formulados pela OAB/PE.

Intimem-se.

Recife, 13 de novembro de 2023.



Processo: **0819059-85.2023.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 13/11/2023 12:26:37

**Identificador:** 4058300.28859209



23111312194806500000028945671

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>